



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	18186.722579/2011-61
ACÓRDÃO	2001-008.644 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HILANA PAULA CARILLO ARTESE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. DISPÊNDIOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 180.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se a glosa quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade das despesas declaradas, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Substituta), Leonardo Nuñez Campos (Substituto) e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 89/100):

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), foi lavrada, em 06/06/2011 a Notificação de Lançamento às fls. 21, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2007, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário apurado de R\$ 12.814,85, dos quais R\$6.170,78, correspondem ao Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar; R\$ 4.628,08 Multa de Ofício (passível de redução) e R\$ 2.015,99 de Juros de Mora (calculados até 30/06/2011).

2. De conformidade com a Descrição dos Fatos e enquadramento legal, fls.22/24, quando da revisão da declaração de ajuste anual, foram consideradas **dedução indevidas: a) Contribuição à Previdência Privada e Fapi, no total de R\$ 2.451,38; b) Despesas Médicas, no valor de R\$ 29.940,00.**

(...)

3. Inconformada com a notificação de lançamento recepcionada em 17/06/2011, (AR fls. 84) a contribuinte protocolou a defesa em 19/07/2011, conforme despacho de fls. 20, para alegar em síntese que:

Este outro Termo de Intimação Fiscal, foi emitido pelo citado Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil pela sua interpretação equivocada de que tais comprovantes resultavam de fraude documental, não indicando a ausência de qualquer pressuposto formal ou jurídico.

Desse modo, sem qualquer autorização judicial ou permissão normativa, a Receita Federal do Brasil exigiu informações de caráter pessoal, constitucionalmente, protegidas pela garantia individual de sigilo.

Todavia, a impugnante respondeu formalmente o referido Termo de Intimação Fiscal (**documento 5**), esclarecendo sua discordância sobre determinadas exigências, sobretudo, em virtude proporcionarem despesa financeira e infringirem a garantia individual do sigilo.

Anteriormente, a contribuinte apresentou recibo sobre despesa com fonoaudiologia, psicoterapia e consulta médica, incluindo vias originais, comprovando a efetiva prestação desses serviços profissionais.

Cada documento informava, nitidamente, data, valor e número das consultas com profissionais da área de saúde, contratados pela impugnante e deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF).

Embora discordando da requisição de extrato bancário, a impugnante solicitou tal documento ao Banco Santander Brasil S/A, agência 033, sucessor por incorporação do Banco Real S/A, agência 0813, atinente ao período de 31 de dezembro de 2006 a 30 de janeiro de 2008.

A impugnante, via telefone, foi comunicada pela referida instituição financeira que esta solicitação somente era admitida de forma pessoal, diretamente na agência 033, localizada no Estado do Rio de Janeiro.

Ademais, o custo do serviço bancário era de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) por folha de extrato, totalizando R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), correspondendo a 44 (quarenta e quatro) páginas.

Logo, esta providência resultaria na despesa de duas passagens aéreas ao Estado do Rio de Janeiro e o serviço bancário de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), com a finalidade única de atender infundada exigência da Receita Federal do Brasil.

Alternativamente, a impugnante sugeriu a consulta da Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF), não avaliada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal, faltando esclarecimento sobre a não utilização desse instrumento em notificação de lançamento de ofício. Não há plausibilidade na exigência de extrato bancário da impugnante, quando à disposição da Receita Federal do Brasil existe a Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF).

A insubsistência da citada notificação de lançamento é evidente, vez que diverge da prova documental incontroversa das despesas, ratificando a dedutibilidade integral.

A glosa da dedutibilidade de contribuição à previdência privada de **R\$ 2.451,38** (dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), referente à Real Tokio Marine Vida e Previdência S/A, infringe a comprovação parcial realizada pela impugnante no valor de **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais). A notificação de lançamento não expõe qual o argumento para inadmitir esta despesa, aludindo hipóteses possíveis para exigência do valor, sem qualquer certeza, imprescindível para constituição de crédito tributário, *"in verbis"*:

Não obstante, inexistiu qualquer diligência sobre a Real Tokio Marine Vida e Previdência S/A, com intuito de comprovar eventual diferença entre o valor de **R\$ 2.451,38** (dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos) e de **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), talvez ocasionada pela falta de localização do respectivo comprovante pela impugnante.

O sigilo financeiro da impugnante é relativizado apenas com ordem judicial motivada, que permita o acesso de determinado agente público. Esta garantia constitucional preserva a privacidade da contribuinte.

A constituição do crédito tributário é nula, como apregoadado no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, porquanto o lançamento de ofício foi concluído com preterição do direito de defesa.

Isto posto, considerando os fatos incontroversos e a exposição jurídica, requer a improcedência do lançamento de ofício, com consequente revisão da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF), ano-calendário 2007, consoante o artigo 835, parágrafo segundo, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99), extinguindo o crédito tributário indevidamente constituído, providenciando a imediata restituição de crédito favorável à impugnante.

3.1. Transcreveu a legislação art. 8º da Lei nº 9.250/1995, arts. 73 e 83, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, e inúmeras ementas de acórdãos do Conselho de Contribuinte, atualmente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, emitidos nos anos de 2006 e 2007.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2008

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, nos termos da legislação que rege a matéria.

Serão mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos. Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

CONTRIBUIÇÃO A PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Restabelece-se a dedução a título de contribuição à Previdência Privada no valor devidamente comprovado e que os recolhimentos estão dentro do limite legal.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, e não ao Fisco, a prova das informações constantes da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física.

APRECIÇÃO DOS FATOS. LIVRE CONVICÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA.

Os fatos são apreciados segundo as provas trazidas aos autos e a livre convicção da autoridade julgadora.

Cientificada da decisão, em 23/05/2021 (fls. 109), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 21/06/2021, recurso voluntário (fls. 116/130 e 134/148), insurgindo-se contra a manutenção parcial do lançamento, reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, a seguir brevemente sintetizadas por meio dos seguintes tópicos: I - Fatos; II - Fundamentos Jurídicos: II.I - Da Tempestividade do Recurso Voluntário; II.II - Mérito: a) - Despesas Médicas; Cita jurisprudência administrativa para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, a improcedência do lançamento fiscal realizado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 131/133 e 149/156.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa das despesas médicas declaradas:

O litígio recai sobre as despesas médicas pagas às profissionais Luciana Rodrigues de Oliveira (R\$ 5.760,00) e Roseli Gomes Coelho da Silva (R\$ 10.080,00), **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2008.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 89/100), e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 21/26), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu justificativas sobre as despesas declaradas, tendo sido parcialmente demonstrado o cumprimento dos requisitos necessários a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73 e 80 do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, sobretudo no que tange aos efetivos pagamentos realizados.

Ademais, tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula nº 180:

Súmula nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 - vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

De fato, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se assim que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou **dos dispêndios**, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar os incisos II e III do § 1º do art. 80 do RIR/99, **autoriza a glosa das deduções e a consequente tributação dos valores correspondentes**.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados**.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em repisar as alegações da peça impugnatória, escorando-se no valor probante dos recibos como suficientes para justificar a dedução pleiteada, sem contudo justificar ou demonstrar a efetividade dos gastos realizados, situação que, ao meu sentir, poderia ter sido suprida, dentre outros, com a apresentação de declarações emitidas pelas profissionais contratadas, contendo **todos** os requisitos exigidos pelo art. 80, § 1º, III do RIR/99, além de atestar o recebimento dos valores pagos – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Destarte, restando desatendidos os requisitos para dedução dos valores declarados, e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho as glosas operadas e reconheço a subsistência do crédito tributário em litígio.

No que tange ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo nesta seara é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Vale relembrar, outrossim, que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN,

competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Por fim, no que se refere ao pedido de suspensão do crédito tributário, cabe salientar que, durante o curso processual, o crédito ficará com a exigibilidade suspensa, na exata dicção do art. 151, III do CTN, sendo despiciendo o pedido formulado nesse sentido, sobretudo levando-se em conta que a suspensão requerida já foi aplicada por força de lei.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto